

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 116/2020/SDP/ANP-RJ

1. OBJETIVO E INTRODUÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica visa complementar as Notas Técnicas 64/2019/SDP (SEI nº 0541580) e 35/2020/SDP/ANP-RJ (SEI nº 0685475) que deram subsídio à Diretoria Colegiada para a aprovação da minuta de resolução que regulamentará os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações na fase de produção.

1.2. A Procuradoria Federal junto a ANP analisou a minuta de resolução, proferindo o Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU, no qual fez vários pedidos de alterações e esclarecimentos à SDP. O Despacho nº 00179/2020/PFANP/PGF/AGU, afirmou que feitos os estudos recomendados e as alterações solicitadas poderia a proposta de ação (PA) ser encaminhada à Diretoria Colegiada.

1.3. A Nota Técnica nº 35/2020/SDP/ANP-RJ (SEI nº 0685475) elaborada em atendimento às recomendações exaradas pela Procuradoria Federal junto à ANP, por meio do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/ AGU e Despacho nº 00179/2020/PFANP/PGF/AGU, cumpriu os requisitos apontados pela procuradoria, encaminhando-se assim, a PA nº 969/2019 à Diretoria Colegiada. Esta proferiu a RD nº 0170/2020 determinando a disponibilização da minuta de resolução no sítio eletrônico da ANP e, ao término do período de prevenção decorrente do novo coronavírus (vetor da COVID-19), a publicação no DOU de autorização para realização de Consulta e Audiência Públicas.

1.4. Neste momento, portanto, ainda não foi iniciada a Consulta Pública, estando a minuta de resolução publicada no site da ANP, sob o título de "Consulta Prévia".

1.5. Neste íterim, no âmbito do processo nº 48610.203367/2020-83, que trata da apresentação da garantia de desativação e abandono da empresa Petrom Produção de Petróleo e Gás Ltda., para a cessão de direitos do Campo de Rabo Branco, foi proferido o Parecer nº 00126/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 0770728).

1.6. Foi apontado no referido Parecer que após a manifestação da Procuradoria no Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU a Proposta de Ação nº 969/2019 teria sido encaminhada diretamente à Diretoria Colegiada sem a manifestação deste órgão de consultoria jurídica sobre a alteração da natureza jurídica da Garantia Corporativa de Título Executivo Extrajudicial para Fiança. Veja o excerto do referido parecer:

46. Nos autos do processo nº 48610.215088/2019-29, Proposta de Ação 969/2019, que trata da Minuta de resolução que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, a SDP promoveu, da mesma forma, a alteração do Modelo de Garantia Corporativa, constante do Anexo V, inserindo idênticas referências ao contrato de fiança, bem assim às figuras do Fiador e do Afiançado, sem prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANP especificamente sobre a mencionada transformação ou acerca do contrato de fiança.

1.7. Aponte-se que a SDP reconheceu como mais adequada e alterou a natureza jurídica da modalidade Garantia Corporativa em virtude das recomendações de melhores estudos feitas tanto por meio do Parecer nº 01328/2019/PFANP/PGF/AGU quanto em reunião que contou com representantes da SDP, PRG e Dir-I, reunião esta realizada para alinhar os passos que precisariam ser dados para o aprimoramento da Garantia Corporativa e da minuta de Resolução, de forma geral.

1.8. Nesta toada foram realizadas reuniões com o BNDES para aprofundamento dos requisitos necessários para constituição da Garantia Corporativa, cujos registros constam nos autos.

1.9. Nestas reuniões foram apontados a possibilidade da exigência de nota de classificação de risco das garantidoras para maior segurança da garantia, bem como foi apontado que a Garantia Corporativa teria natureza de Fiança, já que seria um instrumento pelo qual, um terceiro alheio à relação contratual, garantiria a obrigação do devedor.

1.10. Assim sendo a SDP, entendendo pertinente e adequado, incorporou a natureza jurídica de Fiança à modalidade de Garantia Corporativa prevista na minuta de Resolução em questão.

1.11. Todavia, visando evitar qualquer falha de procedimento, e após a manifestação da Procuradoria, por meio do Despacho n. 00865/2020/PFANP/PGF/AGU, nos seguintes termos:

Desse modo, estamos de acordo com as conclusões e encaminhamentos do Parecer sob análise, mas sugiro a ressalva dos parágrafos 48 a 55, onde são feitas considerações específicas sobre a eventual adoção do instituto da fiança, considerando a necessidade de análise mais aprofundada sobre o tema, tanto por parte da área proponente quanto pela PRG, que poderá culminar numa proposta de alteração regulatória a ser aprovada na Diretoria Colegiada.

1.12. A SDP achou por bem submeter nova Proposta de Ação, com a devida fundamentação relativa à alteração da natureza jurídica da Garantia Corporativa, à apreciação da Procuradoria e da Diretoria Colegiada.

1.13. Importa notar que desde o início da chamada "Consulta Prévia", em 28/03/2020, a minuta de resolução já foi debatida com o IBP e a OAB, assim como foi aplicada em vários casos concretos, de forma que tais interações evidenciaram

a necessidade de algumas melhorias à minuta.

1.14. Assim, a SDP, adicionalmente, identificou alterações pontuais na minuta que serão expostas, conjuntamente com sua fundamentação, ao longo desta nota: modelos para as modalidades de garantia previstas com teor mínimo; melhoria na redação dos dispositivos que tratam da responsabilidade solidária; melhoria no capítulo sobre a execução das garantias; melhoria nas cláusulas sobre cálculo do MAP, além de alguns ajustes de forma.

2. FUNDAMENTAÇÃO PARA GARANTIA CORPORATIVA COMO FIANÇA

2.1. Neste item, abordaremos o vínculo criado pela Garantia Corporativa de Descomissionamento para observar se a relação jurídica que ela estabelece seria a mesma da Fiança. Faremos uma breve análise dos instrumentos de garantia estabelecidas no Direito Brasileiro.

2.2. Qualquer direito disponível dotado de valor econômico pode ser objeto de garantia, no direito brasileiro, temos as garantias reais e as fidejussórias.

2.3. Nas garantias reais escolhe-se um bem específico do patrimônio do devedor, ou de um terceiro, para gravar-lhe de um ônus. Assim, por exemplo, escolhendo-se um imóvel o Direito Brasileiro afirma que a natureza jurídica do ônus que incidirá sobre o bem é o de hipoteca, sendo este um negócio típico, regulado é pelo Código Civil.

2.4. Nas garantias fidejussórias não se individualiza um bem específico para garantir o crédito do credor. Nestas, uma terceira pessoa garante uma obrigação firmada entre credor e devedor com todo o seu patrimônio. Assim, não honrada a dívida, garantirá a execução da obrigação todo o patrimônio do devedor principal bem como todo o patrimônio do garantidor.

2.5. As garantias fidejussórias também estão tipicamente previstas na legislação brasileira. São elas a Fiança e o Aval. Sendo o Aval garantia específica do título de crédito, e não sendo uma obrigação desta natureza que se pretende ora garantir com a resolução em apreço, concentrar-nos-emos na Fiança.

2.6. Preliminarmente, antes de adentrar na Fiança propriamente dita, é bom esclarecer que entre partes privadas há liberdade de contratação, e por tal motivo poder-se-ia estabelecer um contrato convencionando qualquer obrigação, desde que esta não fosse ilegal. Este parece ser o intuito inicial da Procuradoria quando estabeleceu no Parecer, anteriormente citado, alguns inconvenientes da Fiança que serão mais a frente tratados. Desejava criar um instrumento atípico não regulamentado pelo código civil para estabelecer a Garantia Corporativa.

2.7. Contudo, a despeito da liberdade de contratação, o direito privado para certos negócios jurídicos, nos quais a importância e habitualidade da celebração justificam, estabeleceu normas específicas, que precisam ser seguidas.

2.8. Assim, o Título VI do Código Civil estabelece os Contratos em Espécie, dentre os quais a Fiança está incluída, sendo regulamentada nos art. 818 a 839.

2.9. O art. 818 define que "pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra."

2.10. Assim, na fiança há um vínculo obrigacional originário entre credor e devedor e, um terceiro, originalmente alheio a este vínculo contratual, vem a garantir a obrigação com todo o seu patrimônio.

2.11. No caso da Garantia Corporativa de Descomissionamento também há um vínculo originário entre credor e devedor, este vínculo é o Contrato de Exploração e Produção, no qual a ANP é credora das obrigações de Descomissionamento. O terceiro garantidor, apesar de fazer parte do mesmo grupo societário da garantida, não assinou o contrato de E&P e, por isso, não faz parte do vínculo obrigacional originário. Assim, quando firma a Garantia Corporativa este terceiro assume a responsabilidade de satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso o devedor não a cumpra.

2.12. Logo, estaria a Garantia Corporativa perfeitamente enquadrada do dispositivo do Código Civil que regulamenta a Fiança.

2.13. A ANP tem ciência dos senões levantados pela Procuradoria a respeito da utilização da Fiança neste caso, contudo, como visto anteriormente, não há como imputar outra natureza a uma garantia na qual um terceiro não vinculado ao contrato, portanto, sem o débito (*Schuld*) que o vínculo obrigacional originário impõe, vem a assumir a responsabilidade (*Haftung*) pelo pagamento do devedor frente ao credor.

2.14. Assim, assumindo-se essa natureza como necessária, a ANP elaborou um novo modelo de Garantia Corporativa, com cláusulas que pretendem afastar os pontos negativos apresentados pela PRG, construindo uma garantia correta do ponto de vista da natureza jurídica e exequível, mitigando-se os riscos da administração.

2.15. A Procuradoria apontou especialmente as seguintes questões:

a) Interpretação restritiva da Fiança.

b) Acessoriedade da Fiança.

c) Possibilidade de exoneração do fiador quando a Fiança é estabelecida por prazo indeterminado

2.16. A **interpretação restritiva da Fiança** está prevista no art. 819 do Código Civil, que estabelece que a Fiança "não admite interpretação extensiva". Assim, havendo qualquer dúvida sobre os seus termos deve-se interpretar a questão favoravelmente ao fiador. Como exemplo de interpretação restritiva o Parecer nº 00126/2020/PFANP/PGF/AGU apontou a Súmula 214 do STJ, a qual estabelece que "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu". A despeito da Súmula citada se referir a contratos de locação, que não é a natureza jurídica do Contrato de E&P,

aditamentos que alterem a obrigação de descomissionamento, se não anuídos pelo fiador, podem gerar pedidos de isenção de responsabilidade, tendo em vista que a obrigação originária de descomissionamento a qual o fiador garantiu se alterou pelo aditamento.

2.17. Para afastar os problemas que a interpretação restritiva traz, foram incluídas as cláusulas 16 e 17 no contrato de Garantia Corporativa. A cláusula 16 impõe que a garantia tenha efeito até que todas as obrigações de descomissionamento estejam satisfeitas, não obstante qualquer aditamento. A despeito desta previsão, que já estava contida na minuta da garantia desde a primeira análise da PRG, incluiu-se agora a cláusula 17, que prevê a obrigação da Garantida notificar previamente a Garantidora sobre qualquer celebração de aditivo contratual, devendo a mesma anuir com este aditamento.

2.18. Assim, cada aditamento contratual, seja ele de conteúdo local, individualização da produção, prorrogação contratual, etc deverá vir instruído com carta assinada pela Garantidora afirmando que anui com os termos do aditamento.

2.19. Outra alteração feita para mitigar a interpretação restritiva foi o detalhamento dos instrumentos em que estão incluídas as obrigações de descomissionamento. Note-se que o Contrato de Concessão estabelece apenas que o concessionário tem a obrigação de desativação e abandono da área sob o contrato. Contudo são os Planos e Programas aprovados pela ANP que definem quantas plataformas, quantas linhas, quantos poços existem na área e, por consequência, fazem o quantitativo das instalações que vão ser descomissionadas no futuro. Assim a Cláusula 4 define que a obrigação de descomissionamento assumida pelo fiador está tanto do Contrato quanto no Plano de Desenvolvimento, no Programa Anual de Trabalho, no Boletim Anual de Reservas e no Programa de Descomissionamento de Instalações.

2.20. Considerando ainda que a quantidade de instalações que serão descomissionadas ao longo da vida do Contrato pode ser alterada, incluiu-se a Cláusula 21 à minuta da garantia, na qual a garantidora afirma que conhece todos os planos e programas submetidos pela garantida e aprovados pela ANP, e compromete-se a manter-se atualizada sobre as alterações nesses documentos.

2.21. Outro ponto que foi melhorado para excluir possíveis problemas quanto à interpretação restritiva da Fiança foi o detalhamento das obrigações da garantidora ao longo de todo o contrato. Tentou-se estabelecer uma obrigação ampla, porém não genérica, abarcando todas as possíveis obrigações, principais e secundárias como a obrigação de manutenção das condições iniciais da prestação da garantia, a obrigatoriedade de apresentação de balanços anuais pela garantidora e a renúncia a escusas e oposições. Quanto à obrigação principal impôs-se ao fiador a garantia tanto pelo não cumprimento do descomissionamento como cumprimento desta com falha, seja esta falha cometida pela Garantida ou seus contratados.

2.22. Ainda vale mencionar, por oportuno, que a interpretação restritiva é decorrente da classificação da Fiança como contrato unilateral, e em regra gratuito. Contudo, nos casos em que o fiador pertence ao mesmo grupo societário do afiançado, o grupo se beneficia indiretamente do contrato principal, uma vez que não precisa prestar uma garantia mais custosa como uma carta de crédito ou um seguro. Assim, parece que a interpretação restritiva pode ser mitigada nesses casos.

2.23. Passando-se à questão da **acessoriedade da Fiança**, esta é definida pelo princípio da gravitação jurídica, no qual o negócio acessório orbita o negócio principal. No caso ora tratado o negócio principal é o Contrato de E&P, já o negócio acessório é a Garantia Corporativa. O inconveniente da acessoriedade é que tudo que ocorrer com o contrato principal afetará o contrato acessório. Assim, caso se reconheça a nulidade ou ocorra a extinção do Contrato de E&P, por exemplo, haverá repercussão na Fiança.

2.24. A nulidade do Contrato de E&P é bem improvável em termos práticos. As rodadas de licitação da ANP estão em nível tal de maturidade que todos os requisitos de habilitação, qualificação, oferta e arrematação são muito bem verificados pela Agência, motivo pelo qual este ponto não traz maiores preocupações.

2.25. Quanto à possibilidade de extinção do contrato principal aponte-se que o objeto que a Fiança visa garantir é o descomissionamento. Este, na forma da cláusula 9.9.5 do Contrato de Concessão da 16ª Rodada é uma etapa da fase de produção. Assim o descomissionamento se realiza durante a vigência do contrato, dentro da fase de produção, sendo a apresentação do PDI, inclusive, motivo de prorrogação da fase de produção. Logo o contrato não se extinguirá antes da realização do descomissionamento.

2.26. A despeito do mencionado acima, para assegurar que não ocorra a eventual extinção do Contrato de E&P sem cumprimento das obrigações de descomissionamento, e sem a execução da Fiança, incluiu-se a cláusula 7 que estabelece que a validade da Fiança é a mesma do Contrato de E&P, sendo eventuais prorrogações do contrato necessariamente acompanhadas de prorrogação da garantia via aditivo assinado por todas as partes. Acrescentou-se, no mesmo sentido disposições à cláusula 16, que afirmam que a garantia terá força a efeito até que todas as obrigações estejam satisfeitas permanecendo a garantia em vigor enquanto subsistir a responsabilidade da Garantida pelo descomissionamento, não obstante a qualquer término de contrato.

2.27. Por fim, para evitar a **possibilidade de exoneração do fiador quando a Fiança é estabelecida por prazo indeterminado** foi incluída a cláusula 7 que prevê data certa de vigência da Garantia Corporativa, o que afasta a possibilidade desta rescisão unilateral.

2.28. Além dos apontamos feitos pela PRG a SDP aprimorou a minuta de garantia com outras cláusulas que vale agora mencionar. Tais aprimoramentos adviram de consulta à doutrina e jurisprudência, bem como dos modelos de fiança utilizados pela ANEEL, pelo BNDES e das recomendações da Portaria nº 440, de 21 de junho de 2016, que regulamenta a aceitação da Fiança para garantia nas execuções fiscais.

2.29. Foi incluída a renúncia da Garantidora aos artigos 366, 827, 835, 837 e 838 e 839 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro). Assim, exclui-se a possibilidade do fiador se exonerar por novação, por fiança

prestada por prazo indeterminado, pelo benefício de ordem, por exceções pessoais ou extintivas da obrigação, por moratória, pelo fato do credor e por demora na execução. Tais renúncias constam nos modelos de contrato de Fiança Bancária disponibilizados pela ANEEL e de contrato de Financiamento do BNDES disponíveis no sítio eletrônico destas instituições.

https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/editais_transmissao/documentos/ANEEL_04.2018_MANUAL_2018.11.22_final.pdf
<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home>

2.30. A Cláusula 5 também foi alterada, ela trata do valor a ser garantido e informa que valor inscrito na garantia deve ser pago livre de qualquer desconto. A SDP retirou a disposição final do item que previa a possibilidade de descontos ou reconvenção que tivesse sido expressamente disponibilizada à Garantida sob o Contrato:

5. O Valor total do custo descomissionamento é de R\$[inserir o valor total de descomissionamento] ([inserir o valor por extenso] Reais). A GARANTIDORA assume sob esta Garantia pagar à ANP a quantia de R\$[inserir o Valor Nominal a ser garantido] ([inserir o valor por extenso] Reais), em seu valor integral e livre de qualquer desconto, dedução ou reconvenção. ~~exceto por desconto ou reconvenção que tenha sido expressamente disponibilizada à GARANTIDA sob o CONTRATO.~~

2.31. A extirpação da redação deve-se ao fato de que o valor da garantia será utilizado para o descomissionamento das instalações, logo não se considera adequada a compensação deste valor com qualquer outro crédito que a Garantida tenha frente à ANP. Quanto ao abatimento das garantias quando há atividades de descomissionamento parcial este é previsto na minuta de resolução, e é decorrente do processo de atualização das garantias. Assim retirou-se o excerto por considerar o texto dúbio e desnecessário.

2.32. Foi modificada a redação da Cláusula 30 prevendo que a garantia será regida e deve ser interpretada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, em conjunto com as disposições do Contrato de E&P e das regulamentações específicas para descomissionamento de instalações, mesmo para garantias prestadas por empresas estrangeiras.

2.33. Parece, s.m.j, ser juridicamente possível que empresa estrangeira preste Fiança sob leis brasileiras (Código Civil). Lembre-se que a minuta de resolução prevê, como condição para celebração de Garantia Corporativa com empresa estrangeira a emissão de *legal opinion*. Nesse parecer deverá constar se na jurisdição da empresa há disposição que impeça a companhia de firmar o contrato de Garantia Corporativa, se os bens da companhia têm alguma imunidade soberana, e se a submissão dos contratos à lei brasileira como lei aplicável é válida e será reconhecida e executada pelos tribunais da jurisdição da Garantidora.

2.34. Sabe-se que também que é possível a prestação de garantia, regida por lei estrangeira, contudo, tendo em vista as limitações da ANP como entidade pública optou-se, por ora, a não adotar este caminho.

2.35. Por fim, observe-se que apesar do receio originalmente apontado pela Procuradoria sobre a aceitação da Garantida Corporativa como Fiança em virtude dos privilégios estabelecidos em favor do fiador pelo Código Civil, esta modalidade de garantia é largamente aceita pela Administração Pública. O Manual do Serviço de Gestão de Garantias Financeiras de Empreendimentos ou Estudos da ANEEL prevê a aceitação da fiança bancária para as operações de outorga de autorização para exploração de UHE, PCH, EOL. A Lei 6.830/80 que regulamenta a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública também aceita a fiança bancária para garantia de execução do crédito tributário. Assim o instituto da fiança não é incompatível com as relações jurídicas travadas pela Administração Pública.

2.36. A SDP ao propor a Garantia Corporativa achou mais adequado caracterizá-la com sua real natureza jurídica, qual seja, a de Fiança, e trabalhar no intuito de elaborar um contrato que assegurasse o interesse público, detalhando todas as obrigações do fiador e excluindo alguns benefícios que poderiam ser prejudiciais à Administração. Entende que, caso optasse por criar um outro instituto atípico, sem, portanto contemplar a exclusão expressa dos artigos do Código Civil, poderia se levar a uma futura alegação pelo Garantidor de que o contrato celebrado era de fato uma Fiança, e sem as precauções tomadas no texto ora submetido, poderia dar à Garantidora o direito a várias escusas ao pagamento o que não é a intenção da Administração.

2.37. Ademais, a Fiança não deixa de ser um Título Executivo Extrajudicial. O Código de Processo Civil no art. 784, inciso III define que é Título Executivo Extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A Fiança, como formulada, tem exatamente esses requisitos e, portanto, pode ser executada pela via da execução. A Fiança é instituto do Direito Civil enquanto o Título Executivo Extrajudicial é instituto do Direito Processual, assim um documento pode ter as duas naturezas já que elas não são excludentes.

3. **MODELOS PARA AS MODALIDADES DE GARANTIAS E INSTRUMENTOS PREVISTAS COMO TEOR MÍNIMO**

3.1. A proposta de minuta de Resolução que regulamentará os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações prevê 6 (seis) modelos de instrumentos contratuais. Entretanto, com o objetivo de que os modelos não gerem uma rigidez demasiada com relação à formalização dos instrumentos a serem celebrados, considerando a variedade dos casos aos quais serão aplicáveis, propomos a alteração dos artigos conforme listados abaixo, de forma a reconhecer que os modelos contenham as cláusulas essenciais que deverão integrar os instrumentos a serem celebrados.

3.2. Da mesma forma, para que a redação dos dispositivos atinentes à arbitragem não se mostre demasiadamente rígida face aos casos concretos nos instrumentos que a preveem, propomos a inclusão do parágrafo único que faculta a alteração dessas respectivas cláusulas, desde que conste a concordância da Garantidora, da Garantida e da ANP.

~~Art. 32.~~ Art. 31. O modelo do Anexo II desta Resolução contém as cláusulas essenciais que deverão integrar a carta de crédito a ser formalizada, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação aplicável.

[...]

~~Art. 38.~~ Art. 37. modelo do Anexo III desta Resolução contém as cláusulas essenciais que deverão integrar a apólice de seguro garantia a ser formalizada, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação aplicável.

Parágrafo Único: É facultada a alteração das cláusulas relacionadas à arbitragem, desde que conste a concordância expressa da ANP, do tomador e da seguradora.

[...]

~~Art. 43.~~ Art. 42. O modelo do Anexo IV desta Resolução contém as cláusulas essenciais que deverão integrar o contrato de penhor de petróleo e gás natural a ser celebrado, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação aplicável.

[...]

~~Art. 48.~~ Art. 47. O modelo do Anexo V desta Resolução contém as cláusulas essenciais que deverão integrar o contrato de garantia corporativa a ser celebrado, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação aplicável.

[...]

~~Art. 56.~~ Art. 52. O modelo do Anexo VI desta Resolução contém as cláusulas essenciais que deverão integrar o contrato de fundo de provisionamento a ser celebrado, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação aplicável.

Parágrafo Único: É facultada a alteração das cláusulas relacionadas à arbitragem, desde que conste a concordância expressa da ANP, do contratante e do banco depositário.

[...]

~~Art. 51.~~ Art. 55. O modelo do Anexo VII desta Resolução contém as cláusulas essenciais que deverão integrar o título executivo extrajudicial para fins de descomissionamento, o qual será materializado por documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação aplicável.

4. MELHORIA NA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

4.1. A redação que consta da minuta de Resolução em Consulta Prévia é a seguinte:

CAPÍTULO VI

DA CESSÃO DE CONTRATOS

Art. 57. A cessionária, no âmbito do processo de cessão de contratos, deverá apresentar:

[...]

~~§ 4º As obrigações do cedente relativas às garantias financeiras para o descomissionamento de instalações findam na data efetiva de início de vigência do termo aditivo de cessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionário, conforme legislação aplicável.~~ (grifo nosso)

[...]

4.2. Considerando as dúvidas apontadas em discussões sobre o tema, sugere-se a redação abaixo:

CAPÍTULO VI

DA CESSÃO DE CONTRATOS

Art. 56. A cessionária, no âmbito do processo de cessão de contratos, deverá apresentar:

[...]

~~§ 4º As obrigações do cedente relativas às garantias financeiras para o descomissionamento de instalações findam na data efetiva de início de vigência do termo aditivo de cessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionário, conforme legislação aplicável.~~

Art. 57. Salvo estipulação contratual em sentido contrário, as obrigações relativas às garantias financeiras para o descomissionamento de instalações findam, para o cedente, na data de início da vigência do termo aditivo de cessão.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes de atividades de descomissionamento, serão reguladas por leis e resoluções próprias.

4.3. Optou-se, aqui, por excluir a ressalva da responsabilidade solidária para os casos da execução, ou não, da atividade propriamente dita de descomissionamento, por entender de alçada da SSM (*vide* Resolução ANP nº 817/2020). É o que propõe o Parágrafo único, que deixa ao alvedrio das leis e resoluções próprias, notadamente a Resolução ANP nº 785/2019, dispor sobre as obrigações e a consequente responsabilidade nas hipóteses de descumprimento das atividades – propriamente ditas – de descomissionamento.

4.4. Assim, manteve-se na redação sugerida a regulação da atividade atinente à prestação da garantia de descomissionamento, escopo da minuta em questão.

4.5. Entendeu-se que a responsabilidade para a apresentação da garantia financeira, é, **em regra**, exclusiva do cessionário, não atingindo, desse modo, a figura do cedente. Isso porque, após o ato da cessão, cuja vigência se dá com a assinatura do termo aditivo, o cedente deixará de integrar a relação jurídica contratual e, portanto, não mais estará obrigado a prestar a garantia – obrigação prevista no próprio contrato.

4.6. No entanto, a fim de evitar completa vedação à solidariedade neste caso – até porque podem ocorrer hipóteses que justifiquem a extensão da responsabilidade do cedente –, e em respeito ao princípio da liberdade contratual, ressalvou-se

a estipulação contratual diversa entre cedente e cessionário.

5. MELHORIA NO CAPÍTULO SOBRE A EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

5.1. O Capítulo que trata da execução das garantias apresenta a seguinte redação na minuta de Resolução em Consulta Prévia:

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS E DOS INSTRUMENTOS QUE ASSEGUREM O DESCOMISSIONAMENTO

Art. 60. A execução das garantias e dos instrumentos pela ANP ocorrerá:

I - na extinção do contrato; ou

II - no descumprimento das atividades no âmbito do Programa de Desativação de Instalações.

§ 1º O valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP exclusiva para este fim ou em conta determinada pela ANP, e somente será utilizado para as atividades de descomissionamento da área.

§ 2º O valor depositado na conta a que se refere o §1º comporá o valor total a ser garantido para o descomissionamento do campo.

§ 3º No caso de não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento, após notificação à contratada, a ANP poderá iniciar o processo de execução das respectivas garantias ou instrumentos, sem prejuízo da aplicação das sanções legais e administrativas cabíveis.

[...]

5.2. Todavia, em decorrência de discussões internas, que buscaram refletir sua aplicabilidade a partir de casos concretos, identificou-se a necessidade de aprimoramentos. O primeiro deles refere-se à inclusão de mais uma hipótese para a execução de garantias, por meio do inciso IV, aquela decorrente da inadimplência contratual que chega à interrupção das operações, destacando-se entre elas a interrupção da produção. Considerando que a garantia financeira é apresentada 180 dias do início da produção, e que o PDI só é entregue nos últimos 5 ou 2 anos da produção, percebeu-se um lapso enorme entre a prestação de garantia e a possibilidade de execução. Assim, nos casos em que a empresa abandona o campo, sem entrega do PDI e sem a execução das atividades de descomissionamento a ANP ficaria impossibilitada de executar a garantia, uma vez que o marco do inadimplemento do descomissionamento, previsto no art. 36 da Resolução ANP 817/2020 é o descumprimento do PDI. Nesses casos, se torna premente que a Agência possa executar a garantia de forma a assegurar os recursos para o descomissionamento das instalações relativas ao contrato em questão, e por tal motivo foi incluído o citado inciso.

5.3. O inciso III, trata de outra hipótese de execução, que já estava prevista na minuta na forma do § 3º. Entretanto, entendeu-se que por uma melhor legística, ela deveria constar como inciso, além de lhe ser dada redação mais precisa quanto aos prazos a serem respeitados.

5.4. Também foi vislumbrada a necessidade de inclusão de dispositivos que abordassem o rito processual a ser utilizado pela ANP quando da identificação de uma das hipóteses de execução. Assim, foram inseridos os §§ 1º e 2º prevendo a notificação e o prazo de 90 para adimplemento pelo contratado e, após configurado o inadimplemento, o início do processo de execução pela ANP.

5.5. Com o fim de atender a necessidade das melhorias acima descritas quanto à execução das garantias, sugere-se a seguinte redação para o Capítulo VII:

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS E DOS INSTRUMENTOS QUE ASSEGUREM O DESCOMISSIONAMENTO

Art. 60. A execução das garantias e dos instrumentos que asseguram o descomissionamento será efetuada pela ANP, quando ocorrer:

I - a extinção do contrato;

II - o descumprimento das atividades no âmbito do Programa de Desativação de Instalações;

III – a não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento no prazo de estabelecido no art. 3º, §4º; ou

IV – a interrupção das operações sem anuência da ANP não retomando as atividades após notificação.

§ 1º A ANP notificará o operador para adimplir suas obrigações, conferindo prazo de 90 dias, salvo casos de extrema urgência, para o adimplemento das obrigações.

§ 2º Configurado o inadimplemento, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que asseguram o descomissionamento.

§ 3º O valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP exclusiva para este fim ou em conta determinada pela ANP, e somente será utilizado para as atividades de descomissionamento da área.

§ 4º O valor depositado na conta a que se refere o §3º comporá o valor total a ser garantido para o descomissionamento do campo.

6. MELHORIA DAS CLÁUSULAS SOBRE CÁLCULO DO MAP RELACIONADAS AO MECANISMO DE INCENTIVO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PRODUÇÃO ACUMULADA DO CAMPO

6.1. A proposta de minuta de resolução que regulamentará os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações na fase de produção trouxe como proposta

de cálculo das garantias, a serem aportadas pelos contratados sob concessão ou sob o regime de partilha da produção, o Modelo de Aporte Progressivo (MAP), o qual é baseado na produção acumulada do campo e nas reservas remanescentes, além de levar em conta o tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção, o que ocorrer antes.

6.2. A proposta de minuta de resolução prevê duas exceções à aplicação do MAP: i) o art. 58, §§ 1o., 2o. e 3o., referente aos casos de cessão de contratos; e ii) o art. 64, Incisos I e II e seu parágrafo primeiro, referente ao tratamento dos campos que iniciaram a produção anteriormente à entrada em vigência da resolução, nas disposições transitórias. Adicionalmente aos dois dispositivos citados, os arts. 62 e 63 das disposições transitórias estabeleciam um período de 1 (um) ano para a implementação das adequações necessárias para atendimento da resolução.

6.3. Concernente aos arts. 62 e 63, faz-se mister aclarar se as “adequações necessárias para atendimento integral” da resolução dizem respeito apenas a adequações às garantias já aportadas pelos agentes na ANP, ou se referem a todas as obrigações estabelecidas no texto da resolução.

6.4. É importante observar que a indústria do petróleo e gás natural no Brasil se encontra observando correntemente um número considerável de cessões de contratos relacionadas à venda de campos que se encontram em declínio, normalmente para agentes de menor porte, especializados em métodos de recuperação avançados. Tendo em vista que esses processos de cessão de contratos, tal como ocorrem correntemente, têm como um dos critérios para sua aprovação a apresentação de garantias financeiras para fins de descomissionamento, não é recomendável que a simples publicação da resolução proposta gere uma disrupção do processo de aprovação dessas cessões de contratos, de forma que propomos a alteração do art. 63 de forma a prever que, tanto o cessionário, quanto os contratados que permanecerem com participação no contrato que eventualmente tenha sido cedido parcialmente, apresentem normalmente as devidas garantias financeiras para efetuar cessões de contratos durante o período de adaptação de 1 (um) ano após a publicação da resolução.

6.5. No que tange ao período de adaptação de 1 (um) ano após a publicação da resolução estabelecido no art. 62, as modificações propostas no art. 63 são:

6.5.1. i) excetuar os processos de cessão de contratos em trâmite na data de publicação da resolução, em consonância com o novo art. 63;

6.5.2. ii) não aplicar o período de adaptação caso haja disposição nesse sentido presente nos processos administrativos, de forma a manter a compatibilidade com as disposições presentes em processos correntes nos quais garantias financeiras já foram apresentadas e consta determinação de que as contratadas devem adaptar os instrumentos apresentados à ANP conforme os termos dos modelos resultantes da processo de Consulta e Audiências Públicas referentes à minuta de resolução, quando de sua publicação;

6.5.3. iii) esclarecer que o período de 1 (um) ano após a publicação da resolução é o prazo para a apresentação das garantias, em relação aos agentes que não apresentaram garantias financeiras para fins de descomissionamento, assim como o prazo para adaptação das garantias que já foram apresentadas às exigências da resolução;

6.5.4. iv) condicionar a concessão do incentivo estabelecido nos §§ 1º e 2º, quanto à desconsideração da produção acumulada do campo no cálculo do MAP, à apresentação das garantias pelas contratadas em até 1 (um) ano a contar da data da publicação da Resolução, de forma a encorajar que os agentes apresentem as garantias tempestivamente;

6.5.5. v) limitar o incentivo estabelecido nos §§ 1º e 2º, quanto à desconsideração da produção acumulada do campo no cálculo do MAP, para os 5 (cinco) primeiros anos após a publicação da resolução, uma vez que, segundo a simulação do cálculo do MAP para os contratos de concessão em produção e vigentes atualmente, a partir dos dados contidos no SIGEP da ANP, tal incentivo apenas apresenta efeitos relevantes nos primeiros 5 (cinco) anos após a publicação da resolução, conforme mostra os gráficos 1 e 2 abaixo. Dessa forma, após o período de 5 (cinco) anos após a publicação da resolução, apenas será aplicado um critério para o cálculo do MAP, sendo desnecessária a convivência de dois critérios para o cálculo do MAP.

Gráfico 1 - Valores acumulados a serem garantidos anualmente segundo o cálculo do MAP com desconsideração da produção acumulada do campo, aplicado aos contratos em produção vigentes, conforme dados disponíveis no SIGEP da ANP, por rodada de licitação originária.

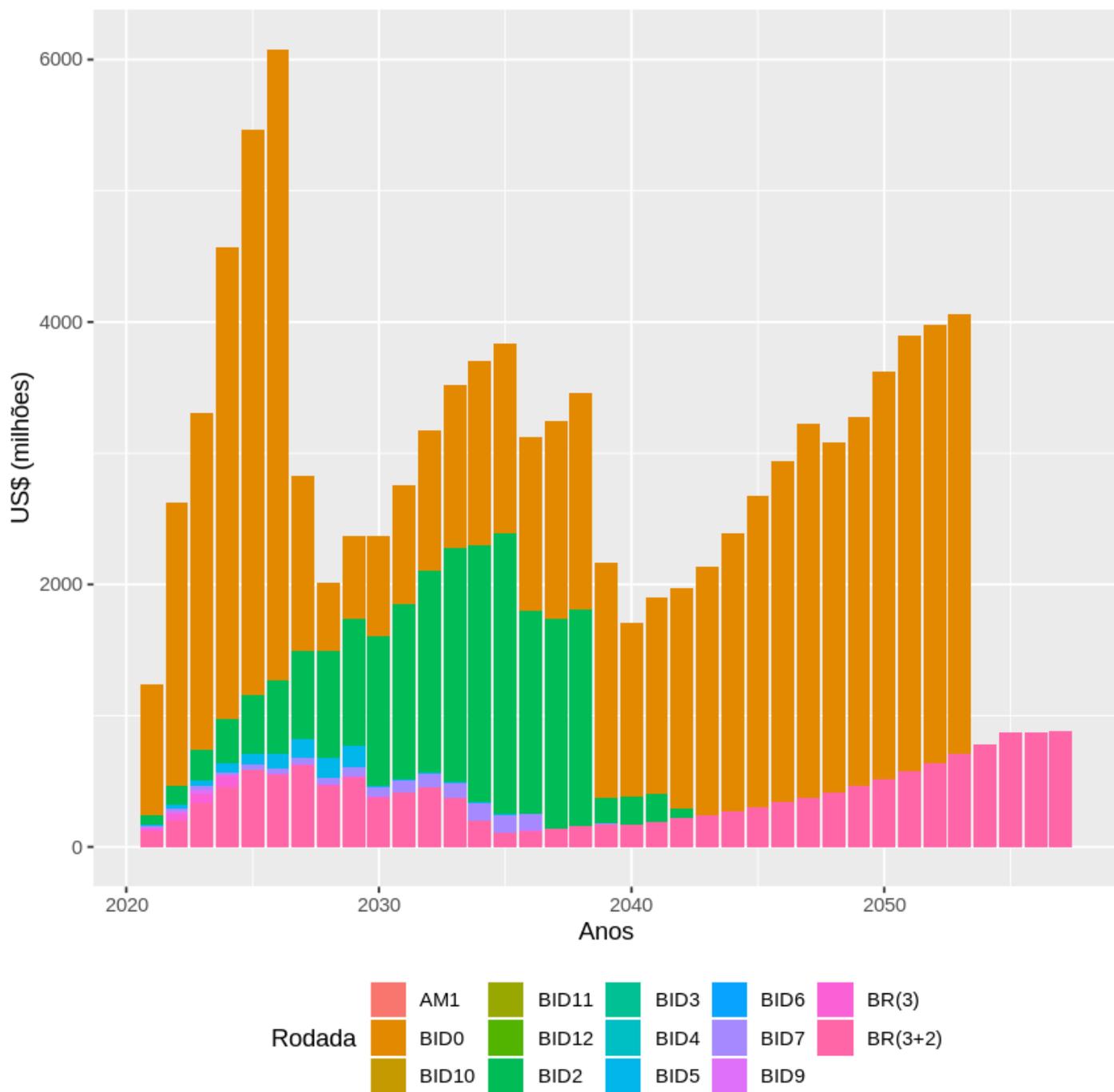
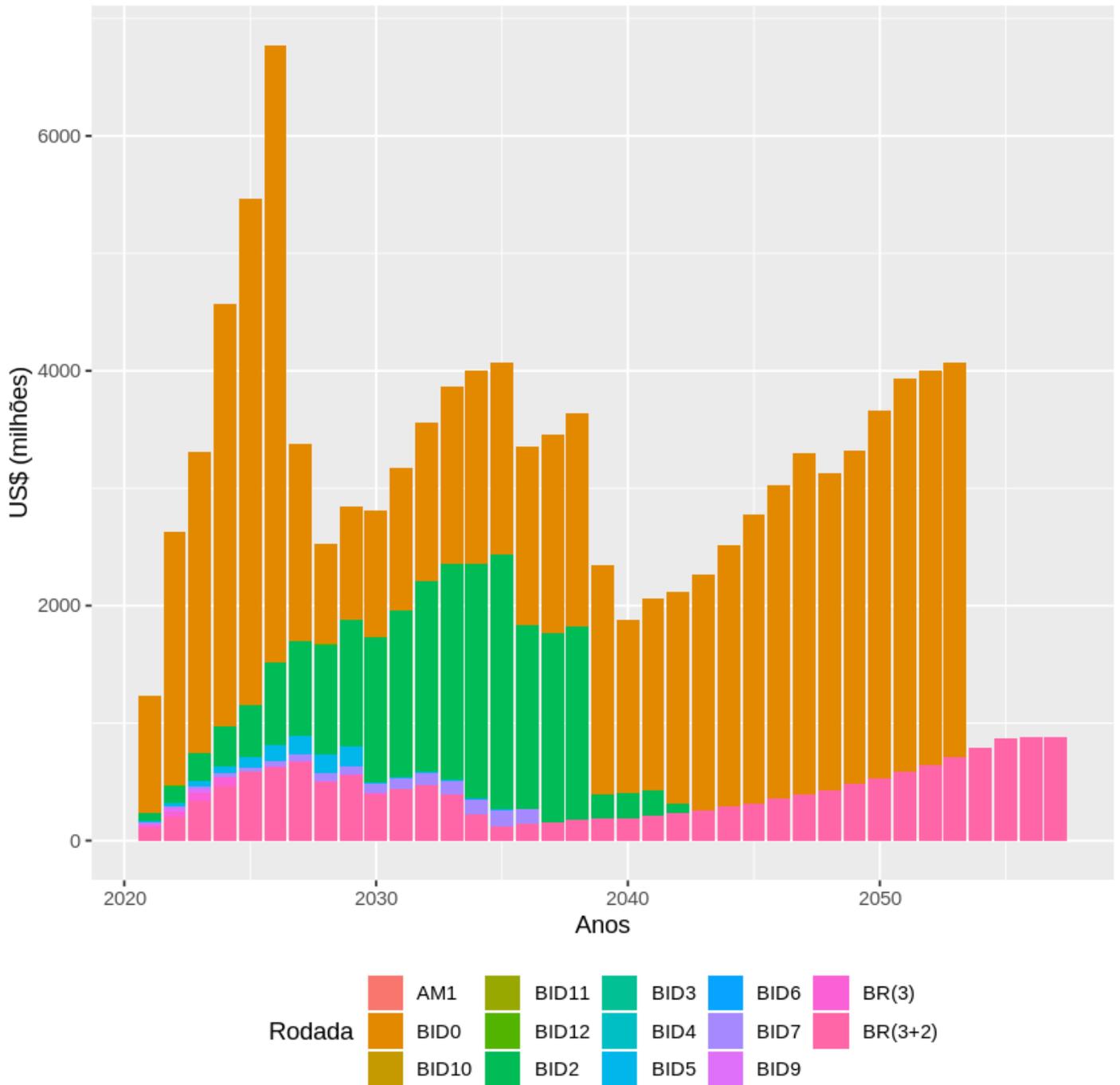


Gráfico 2 - Valores acumulados a serem garantidos anualmente segundo o cálculo do MAP, com desconsideração da produção acumulada do campo pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicado aos contratos em produção vigentes, conforme dados disponíveis no SIGEP da ANP, por rodada de licitação originária.



6.6. Com relação ao art. 58, §§ 1º, 2º e 3º, as alterações propostas buscam circunscrever a aplicação do MAP com o incentivo da desconsideração da produção acumulada do campo para as cessões de contratos referentes a campos cuja fase de produção esteja relativamente próxima do seu término [prazo de término da fase de produção vigente ocorra em até 10 (dez) anos contado da data da cessão], com o objetivo de que o incentivo seja aplicado aos casos em que os campos em declínio passem a ser operados por agentes interessados em investir e aumentar a recuperação dos recursos, aplicando métodos de recuperação avançados, de modo que ocorra a prorrogação da fase de produção. O enquadramento adequado dos casos de cessões de contratos permite evitar potenciais comportamentos oportunistas ou incentivos perversos, como por exemplo a ocorrência de uma cessão de contrato com o único intuito de diminuir o valor da garantia exigida, apenas para tirar proveito do incentivo da desconsideração da produção acumulada do campo no cálculo do MAP.

6.7. O parágrafo terceiro trata dos casos em que a produção foi interrompida. Uma vez que o cálculo do MAP depende das reservas 2P do campo, estabelecemos o prazo de 5 (cinco) anos no máximo para o compromisso firme de reinício da produção, tendo em vista que as reservas compõem parte dos recursos comercialmente recuperáveis e justificados comercialmente para desenvolvimento, de modo que qualquer recurso que não tenha uma previsão firme de produção no período de 5 (cinco) anos não deve ser considerado.

6.8. Por oportuno, também se propõe que o art. 22, inciso III seja complementado para aclarar que o cálculo do MAP considera como marco final a data do término do contrato de concessão ou a data do término da produção, o que ocorrer primeiro.

6.9. Os dispositivos afetados pela alterações acima propostas constam na minuta de Resolução ora em Consulta Prévia com a seguinte redação:

Art. 22, Inciso III: “III - tempo de contrato dado em anos, contados da data de início de produção do campo até o final do contrato;

[...]

Art. 58. O valor a ser garantido anualmente poderá ser recalculado por meio do MAP, no âmbito do processo de cessão de contratos mediante a submissão de uma revisão do Plano de Desenvolvimento indicando novos investimentos a serem realizados.

§ 1º A variável tempo do contrato, da fórmula do MAP, será contada da data de início de vigência do termo aditivo da cessão até o término de vigência do contrato ou até a data prevista de término da produção.

§ 2º A variável produção acumulada do campo, da fórmula do MAP, será contada a partir da data efetiva de início de vigência do termo aditivo da cessão.

§ 3º Para o cálculo do valor a ser garantido anualmente no momento da cessão deverá ser considerada a previsão de produção acumulada para o primeiro ano de vigência do termo aditivo da cessão.

[...]

Art. 62. As contratadas terão um ano, contado a partir da publicação desta Resolução, para a implementação das adequações necessárias para atendimento integral desta resolução.

[...]

Art. 63. Para contratos que se encontrem com processo de cessão em trâmite na ANP, na data de publicação dessa Resolução, bem como contratos que eventualmente venham a ser cedidos no período de 1 (um) ano a contar da data da publicação da Resolução, os cessionários e os contratados que permanecerem com participação deverão efetuar a apresentação dos instrumentos objeto desta Resolução antes da assinatura dos respectivos termos aditivos de cessão.

[...]

MODELO DE APORTE PROGRESSIVO

[...]

T_c = Tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção.

[...]

6.10. Segue a nova redação aqui proposta

Art. 22, Inciso III: **tempo de contrato dado em anos, contados da data de início de produção do campo até o final do contrato ou término da produção, o que ocorrer primeiro;**

[...]

Art. 58. O valor a ser garantido anualmente poderá ser recalculado por meio do MAP, salvo determinação da ANP ao contrário, no âmbito do processo de cessão de contratos cujo prazo de término da fase de produção vigente ocorra em até 10 (dez) anos contado da data da cessão, mediante a aprovação pela ANP de uma revisão do Plano de Desenvolvimento encaminhada pelo cessionário, prevendo a prorrogação dos prazos relativos à fase de produção e indicando novos investimentos a serem realizados.

§ 1º A variável tempo do contrato, da fórmula do MAP, será contada da data de início de vigência do termo aditivo da cessão até o término de vigência do contrato ou até a data prevista de término da produção.

§ 2º A variável produção acumulada do campo, da fórmula do MAP, será contada a partir da data efetiva de início de vigência do termo aditivo da cessão.

§ 3º Para o cálculo do valor a ser garantido anualmente no momento da cessão deverá ser considerada a previsão de produção acumulada para o primeiro ano de vigência do termo aditivo da cessão.

§ 4º **O caput não é aplicável a campos de petróleo e gás natural cuja produção tenha sido interrompida e não tenha compromisso firme de reinício da produção no período de até 5 (cinco) anos.**

[...]

Art. 62. Para contratos vigentes na data de publicação dessa Resolução e que não se encontrem com processo de cessão em trâmite na ANP:

I - as contratadas terão um ano, contado a partir da publicação desta Resolução, para a apresentação dos instrumentos objeto desta Resolução e implementação das adequações necessárias às garantias já apresentadas para atendimento integral desta Resolução, salvo disposição em contrário estabelecida pela ANP nos referidos processos administrativos.

II – as contratadas que efetuarem a apresentação dos instrumentos objeto desta Resolução em até 1 (um) ano a contar da data da publicação da Resolução poderão utilizar o MAP para calcular o valor a ser garantido para os 5 (cinco) primeiros anos após a publicação da Resolução conforme os parâmetros abaixo, salvo determinação da ANP em contrário.

§ 1º - a variável tempo do contrato, da fórmula do MAP, poderá ser contada da data da publicação dessa resolução até o término de vigência do contrato ou até a data prevista de término da produção.

§ 2º - a variável produção acumulada do campo, da fórmula do MAP, poderá ser contada a partir da data de publicação dessa resolução.

§ 3º - A utilização do MAP é não é aplicável a campos de petróleo e gás natural cuja produção tenha sido interrompida e o não contem com compromisso firme de reinício da produção no período de até 5 (cinco) anos.

[...]

Art. 63. Para contratos que se encontrem com processo de cessão em trâmite na ANP, na data de publicação dessa Resolução, bem como contratos que eventualmente venham a ser cedidos no período de 1 (um) ano a contar da data da publicação da Resolução, os cessionários e os contratados que permanecerem com participação deverão efetuar a apresentação dos instrumentos objeto desta Resolução antes da assinatura dos respectivos termos aditivos de cessão.

[...]

MODELO DE APORTE PROGRESSIVO

[...]

Ttc=Tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção, o que ocorrer primeiro.

[...]

7. ALTERAÇÕES DE FORMA

7.1. Reestruturação da minuta de Resolução

7.2. Foi incluído novo Capítulo na proposta de Resolução a fim de discriminar, por sua natureza distinta a das garantias financeiras, a categoria Título Executivo Extra Judicial como um instrumento que assegura o descomissionamento, de forma que a estrutura da Resolução esteja coerente com a distinção entre tais institutos.

7.3. Com essa inclusão, a nova minuta de resolução passa a contemplar 9 Capítulos e 7 Anexos das seguinte forma:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E COMUNICAÇÕES

CAPÍTULO III - DO VALOR TOTAL A SER GARANTIDO E SUAS ATUALIZAÇÕES

CAPÍTULO IV - DO MODELO DE APORTE PROGRESSIVO (MAP)

CAPÍTULO V - DAS MODALIDADES DE GARANTIAS

CAPÍTULO VI - DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

CAPÍTULO VII - DA CESSÃO DE CONTRATOS

CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS E DOS INSTRUMENTOS QUE ASSEGUREM O DESCOMISSIONAMENTO

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I - MODELO DE APORTE PROGRESSIVO - MAP

ANEXO II - MODELO DE CARTA DE CRÉDITO

ANEXO III - MODELO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

ANEXO IV - MODELO DE CONTRATO DE PENHOR DE ÓLEO E GÁS NATURAL

ANEXO V - MODELO DE CONTRATO PARA GARANTIA CORPORATIVA

ANEXO VI - MODELO DE CONTRATO PARA FUNDO DE PROVISIONAMENTO

ANEXO VII - MODELO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

7.4. Exclusão do antigo §2º do artigo 60.

7.5. O referido parágrafo foi excluído pois entendeu-se que o conteúdo já encontra expresso no parágrafo anterior, ambos reproduzidos a seguir.

§ 4º O valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP exclusiva para este fim ou em conta determinada pela ANP, e somente será utilizado para as atividades de descomissionamento da área.

~~§ 2º - O valor depositado na conta a que se refere o §1º comporá o valor total a ser garantido para o descomissionamento do campo.~~

7.6. Inclusão de novo artigo 66.

7.7. Foi incluído o parágrafo para que reste clara a possibilidade da Diretoria Colegiada julgar casos que não foram previstos na Resolução. Na elaboração de normas deve-se ter ciência que por mais cuidadoso que seja o legislador, dificilmente a norma abrangerá todas as hipóteses dos casos concretos. Assim, considerou-se adequado prever um espaço para o colegiado decidir situações que fogem da trivialidade.

Art. 66. Os casos não expressamente previstos nesta resolução serão analisados e submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

8. **CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

8.1. Considerando que:

8.2. Foram apresentadas as fundamentações jurídicas para a inclusão na minuta de Resolução do instituto Garantia Corporativa, como uma das modalidades de garantia financeira, tendo natureza jurídica de Fiança, sanando assim, eventual lacuna processual apontada pela Procuradoria, por meio dos Pareceres 01328/2019/PFANP/PGF/AGU e 00126/2020/PFANP/PGF/AGU;

8.3. A minuta de Resolução, que regulamentará *os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural*, já foi avaliada pela Procuradoria, pela Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da Secretaria Executiva (SEC) e já teve aprovada, por meio da RD nº 170/2020, a realização de Consulta e Audiência Públicas, ao término do período de prevenção decorrente do novo coronavírus (vetor da Covid-19) e, tendo a situação normalizada no país.

8.4. As alterações à minuta de Resolução aqui propostas visam implementar aperfeiçoamentos, já identificados como necessários ao documento, visando assim otimizar a sua avaliação pelos interessados durante o período de Consulta Pública, a partir da disponibilização de um documento mais maduro (Anexos 0813141 e 0813158).

8.5. Recomendamos que a proposta de Resolução, com as alterações apresentadas, seja submetida à apreciação da Diretoria Colegiada, após a devida avaliação pela Procuradoria Geral Federal junto à ANP, com o objetivo de substituir a minuta anteriormente aprovada por meio da RD nº 170/2020.

8.6. Tendo em vista que a manifestação quanto a técnica legística e quanto aos aspectos formais da minuta de ato normativo já foram realizadas pela SEC/CQR, e que as alterações feitas neste momento se restringem a pequenos ajustes, em sua maioria de natureza técnica, entende-se desnecessária nova avaliação pela referida coordenação.

8.7. Por fim, considerando a edição da Resolução ANP nº 822 de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a realização de audiências públicas por videoconferência, em razão do estado de emergência de saúde, recomendamos à Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com base na Proposta de Ação nº 0394/2020, de 02 de julho de 2020, e, com base na Nota Técnica nº 116/2020/SDP (SEI 0793406):

I) Revogar a RD nº 170/2020;

II) Autorizar a realização de Consulta Pública, pelo período de 60 (sessenta) dias, e de Audiência Pública por videoconferência, nos termos da Resolução ANP nº 822/2020, da minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, submetida com base nas Propostas de Ação nº 0969/2019 e nº 0394/2020 e nas Notas Técnicas nº 064/20190/SDP, nº 035/02020 e nº 116/2020/SDP.

Anexos:

I - Minuta de Resolução que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural (0813141);

II - Minuta de Resolução que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, versão com alterações em destaque (0813158);



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO BARBOSA FIDELIS, Especialista em Regulação**, em 04/07/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELISDINEY SEFORA TUCCI DA FROTA, Coordenadora V**, em 04/07/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SUZI ANE COSTA BARBOSA SCHERMA, Especialista em Regulação**, em 05/07/2020, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAVADINHA COSTA DA SILVA, Superintendente Adjunta**, em 05/07/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA GUIMARAES MARTINS ERTHAL, Coordenadora de Processos e Infrações**, em 06/07/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0793406** e o código CRC **4E36EDD0**.
